



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.735345/2012-28
ACÓRDÃO	1302-007.247 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETIFICAÇÃO DE PERDCOMP POSTERIOR À DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Mantém-se o despacho decisório quando a retificação do PERDCOMP para aumento do valor do crédito de saldo negativo foi realizada após decisão administrativa, sobretudo quando o aumento do valor do crédito pleiteado não foi comprovado ou justificado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 0152/0159, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0143/0145, que julgou manifestação de inconformidade improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETIFICAÇÃO DE PERDCOMP POSTERIOR À DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Mantém-se o despacho decisório quando a retificação do PERDCOMP para aumento do valor do crédito de saldo negativo foi realizada após decisão administrativa, sobretudo quando o aumento do valor do crédito pleiteado não foi comprovado ou justificado pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação quando embora o crédito tenha sido reconhecido integralmente, não foi suficiente para liquidar todo o débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório da DRE/Recife.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou com Declaração de Compensação (DCOMP), fls. 002, buscando compensar débitos de CSLL, fls. 004, com supostos créditos de saldo negativo de CSLL, fls. 003.

Na análise do pleito foi emitido Despacho Decisório, fls. 089, que registra:

1. Verificou que o crédito do saldo negativo do IRPJ, relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, foi analisado através do processo administrativo nº 19647.003122/2006-84, onde foi emitido despacho decisório em 21/12/2007, às fls. 69/71 daquele processo (cópia às fls. 76/78)

2. Nesse processo foi reconhecido um direito creditório, no valor de R\$ 2.672.867,18, e homologada, integralmente, a compensação do débito declarado no PER/DCOMP nº 23938.09241.110405.1.7.03-0441, resultando, ao final, um saldo credor remanescente no valor de R\$ 35.603,83, conforme cópia da listagem de créditos remanescente extraída, também, daquele processo, às fls. 73;
3. Assim, com base no saldo credor remanescente do IRPJ referido acima, efetuamos a sua compensação com o débito da CSLL relacionado no PER/DCOMP às fls. 02/05, conforme planilhas do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 85/87, resultando, ao final, que o saldo credor não foi suficiente para compensar todo o débito, devendo ser cobrado o saldo devedor remanescente (fls. 85);
4. Diante do exposto, a compensação foi homologada em parte, pelo saldo credor remanescente do saldo negativo do IRPJ, do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de 35.603,83, com o débito da CSLL declarado no PER/DCOMP nº 13416.15295.281209.1.3.03-2097, acostado às fls. 02/05, conforme listagem de débitos do sistema de apoio operacional da Receita (SAPO) às fls. 85, devendo ser cobrado o saldo devedor remanescente.

A recorrente foi cientificada da decisão e apresentou manifestação de inconformidade, fls. 0113/0114, onde alega, em síntese, que, conforme a decisão recorrida:

... o PER/DCOMP retificador não foi admitido, uma vez que o documento original já havia sido objeto de decisão administrativa no processo nº 19647.003122/2006-84.

E dessa forma, como parte do crédito não foi reconhecido, teria um débito a recolher com as devidas correções.

Aduz que conforme disciplina o CTN (Lei 5.172/66) em seu art. 168 inciso I, o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Assim, afirma que pleiteou a restituição de um saldo a maior apurado, conforme demonstrado na DIPJ do período, dentro da regra vigente no CTN, que permitia a compensação.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, por sua improcedência.

Cientificada da decisão em 15/08/2019, fls. 0150, a recorrente apresentou seu recurso, em 13/09/2019, fls. 0152/0159.

A Recorrente inicia seus argumentos alegando que o Fisco não observou a verdade material.

Nesse sentido, é inaceitável o argumento de que não se mostrou possível a admissão do PERD/DCOMP retificador, pelo fato de que o documento original já teria sido objeto de decisão administrativa, o que implicou em não conhecimento de parcela do crédito e impôs à CHESF a existência de débito a recolher devidamente corrigido.

Requer que seja reconhecido o pagamento realizado a maior, requerendo, ainda, o direito de compensar o valor correspondente à diferença paga a maior atualizada, acrescida dos encargos (juros e multa) indevidamente adimplidos, com o conseqüente cancelamento da cobrança que deu origem ao presente procedimento administrativo.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

A Recorrente insiste que sua DCOMP retificadora deve ser admitida.

Na análise da decisão recorrida há o detalhamento da questão:

9. Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que o contribuinte tentou inicialmente retificar o PERDCOMP 23938.09241.110405.1.7.03-0441, transmitindo o PERDCOMP retificador 21917.01071.281209.1.7.03-0561, **o qual teve despacho de não admissão.**

Então, na mesma data, em 28/12/2009, transmitiu a declaração de compensação 1316.15295.281209.1.3.03-2097, **objeto do presente processo**, informando um valor de crédito de saldo negativo de **R\$ 2.772.368,37** e não de **R\$ 2.672.867,18 como declarado** no PERDCOMP 23938.09241.110405.1.7.03-0441 transmitido anteriormente em 11/04/2005.

10. Ou seja, através da referida (*presente*) dcomp pretendeu o contribuinte aumentar o valor do crédito de saldo negativo de R\$ 2.672.867,18 para R\$ 2.772.368,37 e compensar um débito de CSLL (2484), PA nov/2009, no valor de R\$ 162.336,19.

11. Observa-se também que a DIPJ retificadora na qual o contribuinte informou um saldo negativo de CSLL do AC2004 de R\$ 2.772.368,37, foi transmitida em 30/11/2009, **após despacho decisório da SEORT/DRF/Recife de 21/12/2007.**

12. Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte, não demonstra, comprova ou explica o novo valor do crédito (saldo negativo de CSLL) por ele apurado (R\$ 2.772.368,37), alegando apenas que o PERDCOMP retificador não teria sido admitido por já existir decisão administrativa em relação ao crédito e que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

13. Conforme IN SRF 900/2008, vigente à época em que foi transmitida o PERDCOMP em tela (1316.15295.281209.1.3.03-2097), a retificação dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e das Declarações de Compensação **SOMENTE É POSSÍVEL** caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. No caso, à época da transmissão do PERDCOMP 1316.15295.281209.1.3.03-2097 (*presente*), já havia decisão administrativa relativa ao crédito de saldo negativo de CSLL do AC 2004, pleiteado no PERDCOMP 23938.09241.110405.1.7.03-0441, **não sendo assim possível a retificação pretendida**. Portanto, embora dentro do prazo de 5 anos para pleitear o referido crédito, não foi possível retificar o PERDCOMP.

14. O motivo da homologação parcial pleiteada no PERDCOMP em tela, 1316.15295.281209.1.3.03-2097, foi a insuficiência de crédito.

Conforme já mencionado, o crédito de Saldo Negativo de CSLL do AC 2004 foi pleiteado em 31/03/2005 através do PERDCOMP 09530.310305.1.3.03-6723, o qual foi, posteriormente, em 11/04/2005, retificado pelo PERDCOMP 23938.09241.110405.1.7.03-0441. O **referido crédito foi integralmente reconhecido** pela DRF/Recife, no valor de R\$ 2.672.867,18, através do despacho decisório (fls.75/78), objeto do processo administrativo 19647.003122/2006-84.

Parte desse crédito foi utilizado para compensação dos débitos declarados na referida PERDCOMP 23938.09241.110405.1.7.03-0441, restando um saldo de crédito no valor de **R\$ 35.603,83**.

15. Tal saldo remanescente (**R\$ 35.603,83**) de crédito de Saldo Negativo de CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 35.603,83, foi utilizado integralmente para compensar o débito de CSLL (2484), PA nov/2009, no valor de R\$ 162.336,19, declarado no PERDCOMP no presente processo (1316.15295.281209.1.3.03-2097), no entanto, tal saldo não foi suficiente para quitação da totalidade do débito, conforme cálculos realizados no sistema de apoio operacional da RFB (fls.85/88).

16. Dessa forma, a compensação foi homologada parcialmente, restando saldo de débito a pagar, não havendo reforma a ser feita no despacho decisório exarado pela DRF/Recife.

IN SRF 900/2008:

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante

apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **SOMENTE PODERÃO SER RETIFICADOS** pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos Arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Cabe ressaltar que a diferença constante das DCOMP seria oriunda de retenções, mas a Recorrente não apresentou nenhuma prova, nem mesmo indício, quanto a existência dessa diferença.

	DIPJ retificadora (04/09/2006)	DIPJ retificadora ativa (30/11/2009)
total da CSLL	61.026.515,30	61.026.515,30
(-) estimativas	61.026.515,30	61.026.515,30
(-)retenções	2.672.867,18	2.772.368,37
CSLL a pagar	- 2.672.867,18	- 2.772.368,37

Portanto, devido a análise da questão estar de acordo com os normativos e devido à ausência de qualquer prova, ou indício, sobre a existência dessas retenções, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira